

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 536/72

Aprovado 17/4/1972

A luz dos fatos e documentos, a Fundação Educacional de Votuporanga e fundação de direito privado, e nestas condições, deve dirigir-se ao Conselho Federal de Educação.

PROCESSO N. 1140/70

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Votuporanga

ASSUNTO - Encaminha documentação que transformou a Faculdade de Ciências e Letras em Fundação Educacional de Votuporanga.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES

Volta às mãos deste relator o processo em que é encaminhada a este Conselho a documentação referente à transformação da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga em "Fundação Educacional de Votuporanga".

E volta, depois de cumprida diligência solicitada no sentido de melhor instrução do processo.

Podemos agora constatar o que se segue:

A lei municipal n. 1.163, de 1º de julho de 1970, sancionada pelo Prefeito de Votuporanga, depois de sua aprovação pela Câmara Municipal, estabeleceu em seu artigo 1º:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Autorizado a constituir, na forma de lei Civil, uma Fundação, que durará por tempo indeterminado, com a denominação, fundo, fins e mais especificações constantes desta lei" (grifo é nosso).

E no artigo 5º:

"Artigo 5º - Os Estatutos da Fundação serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal e referendados pela Câmara Municipal que poderão ser reformáveis por deliberação do Conselho Administrativo conjuntamente com o representante do Ministério Público" (Grifamos).

Encontramos, à fls.28, a manifestação do Ministério Público, através do Promotor: Luiz José Prezina Oliveira, aprovando os estatutos da Fundação e autorizando sua inscrição no competente Cartório de Registro.

Ora, a ilustrada Comissão de Legislação e Normas, ao apreciar o Processo CEE n. 743/69, em que era interessada a Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, entendeu que por se tratar de Fundação o caso deveria ser conhecido pelo Egrégio Conselho Federal de Educação.

Posteriormente, este Conselho, em sessão plenária, debateu o apaixonante tema da existência ou não das chamadas Fundações de Direito Público.

Não é este o momento para reabrir tais debates, uma vez que por maioria, decidiu-se manter, na matéria, orientação antiga desta Casa.

Mas, ficou assente pela leitura do ponto de vista de insígnis mestres de Direito que defendem a existência das Fundações de Direito Público, que estas, entre outras características, não são fiscalizadas pelo Ministério Público, não são registradas no Registro Civil.

O ilustre Professor Miguel Reale afirma mesmo:

"Pergunta-se se é imprescindível à inscrição dos atos constitutivos da Fundação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas para adquirir personalidade jurídica. Parece-me que não. As entidades oficiais resultam da lei e dos regulamentos que lhes dão vida, defluindo a publicidade ou o seu conhecimento comum da promulgação do ato legislativo e seus comentários".

Os Estatutos da Fundação de Votuporanga dão a medida exata de sua natureza jurídica, evidentemente, privada.

Basta que se atente para o artigo 14, que reza:

"Artigo 14 - A Fundação será administrada pelo Conselho de Curadores, ao qual cabem os mais plenos poderes, dentro dos limites da lei e destes estatutos, sob a vigilância do Ministério Público. Seus membros elegerão, dentre si, a Diretoria Executiva, à qual competirá cumprir as deliberações do Conselho".

Diante do exposto, forçoso é concluir, deixando de lado nossas convicções pessoais sobre a tese jurídica, que a Fundação Educacional de Votuporanga foge àquelas características que os autores defendem para sustentar a existência das Fundações de Direito Público e, ao contrário pelos atos de sua instituição e pela presença decisiva do Ministério Público, não deixa dúvidas de se tratar de entidade de Direito Privado.

Diante do exposto, deve a Fundação Educacional de Votuporanga dirigir-se ao egrégio Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 5 de abril de 1971

a) Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Paulo Teixeira de Camargo, Oswaldo A. Bandeira, de Mello e Wlademir Pereira.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,  
em 27 de março de 1972.

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

Em tempo: Nada há a acrescentar ao Parecer. Os documentos juntados robustecem e confirmam nossas conclusões.

Em 3.4.1972

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
DECLARAÇÃO DE VOTO ao PARECER n° 536/72

PROCESSO CEE - n° 1140/70

Ao convencer-me, juntamente com o nobre Relator, de que a Fundação Educacional de Votuporanga é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, sujeita ao Sistema de Ensino Federal; ao verificar, face aos termos da lei municipal e estatutos da nova Fundação, que incorporada a esta se extingue a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, autarquia municipal, autorizada a funcionar por este Conselho pela Resolução CEE - n° 3/68, até então em funcionamento sob a zelosa atenção deste Colegiado; ao recordar-me do interesse e dedicação do criador dessa Faculdade e, a seguir, do seu empenho em lhe dar condições para sua consolidação, quero distingui-lo com a citação de seu nome, o ex-prefeito municipal Dalvo Guedes.

Sala Carlos Pasquale, aos 17 de abril de 1972  
as) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali  
Subscrita pelo Conselheiro Jair de M. Neves